

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

## PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024042549 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, pela perícia realizada no processo nº 0862776-93.2018.8.15.2001, movido por Ana Paula de Queiroga Lima Marques, em face de Maria Marluce de Melo Vasconcelos Castro

Data da Autuação: 05/04/2024

Parte: Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho e outros(1)

05/04/2024

Número: 0862776-93.2018.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 31/10/2018 Valor da causa: R\$ 73.140,60

Assuntos: Cheque

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES (EXEQUENTE)   | EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  MAURICIO OSCAR DOS SANTOS IMMISCH (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA registrado(a) civilmente como EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA SEGUNDO (ADVOGADO) |
| MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (EXECUTADO)   | CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  |
| LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO registrado(a) civilmente como LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) |   |

|              | Documentos            |                    |      |  |  |
|--------------|-----------------------|--------------------|------|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento          | Tipo |  |  |
| 53850<br>310 | 22/11/2021 17:08      | Voto do Magistrado | Voto |  |  |

#### VOTO

Duas questões rodeiam a controvérsia devolvida à Corte. A primeira, diz respeito ao direito à gratuidade judiciária de empresário individual. A segundo, refere-se a suposto excesso na cobrança de juros, que deveriam ocorreu, segundo a apelante, a partir da apresentação dos cheques.

Quanto ao primeiro aspecto, registre-se, de antemão, que embora a promovida tenha perdido a oportunidade de impugnar o indeferimento do benefício, é regra comezinha que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (CPC, art. 99). Sendo assim, não enxergo óbice para a renovação do pedido nesta instância.

No que se refere ao direito propriamente dito, o compulsar dos autos revela que a empresa individual teve suas atividades encerradas, sendo portadora de um passivo considerável e, por não mais possuir receita, perdeu a capacidade de pagamento.

Para além disso, acumula dívida de caráter tributário com o Município de João Pessoa, INSS e União, estando escrita atualmente no Cadim pela Fazenda Nacional, além de acumular inúmeras demandas de cobrança na via judicial.

No cenário posto, entendo que a apelante logrou demonstrar a hipossuficiência alardeada, eis que incapaz de prover o pagamento das custas e honorários advocatícios nas atuais condições. Acerca da possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, confira-se precedente do STJ:

> "Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência". (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)



Sendo assim, creio que a recorrente faz jus ao direito pleiteado, em razão da demonstração efetiva da sua hipossuficiência. Superada a questão, passo ao exame do excesso de execução.

Segundo colhe-se dos autos, a autora ajuizou a presente ação monitória objetivando a cobrança de três cheques, cada um deles no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento para 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017. Na ocasião, apontou que a dívida corrigida era de R\$ 73.140,60 (setenta e três mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos).

Nos embargos à execução, o recorrente alegou, tal qual neste recurso, que os termos iniciais da contagem dos juros de mora e da correção estavam incorretos. O magistrado adotou como marco inicial para a contagem, a data prevista nos cheques pré-datados.

Acerca desta temática, o STJ consolidou entendimento no sentido de que "na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85".[1]

No mesmo sentido:

Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). (REsp 1768022/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)

Trasladando-se o entendimento firmado pelo STJ para o caso dos autos, o termo inicial dos juros de mora deve ocorrer não a partir das datas previstas para apresentação (20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017), mas daquela em que tal ato foi, efetivamente, concretizado, precisamente o dia 05/10/2018, para as três cártulas.

Isto posto, tendo os cálculos sido efetuados com base em data anterior, fica evidente o excesso executivo, devendo o que excede ser decotado para se aferir o valor correto.



Expostas essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, deferindo a gratuidade judiciária e acolhendo os embargos, para determinar que o termo inicial dos juros de mora seja a data da apresentação dos cheques, precisamente 05/10/2018. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, por conta da exequente/recorrida. É como voto.

#### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva - relator, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho (1º vogal), e o Exmo. Dr. Marcos Cavalcanti Coelho de Salles (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) (2º vogal).

Acompanhou virtualmente o julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada no dia 22 de novembro de 2021.

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

João Alves da Silva

Relator

[1] (AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)



05/04/2024

Número: 0862776-93.2018.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 31/10/2018 Valor da causa: R\$ 73.140,60

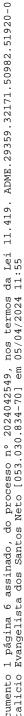
Assuntos: Cheque

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES (EXEQUENTE)   | EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  MAURICIO OSCAR DOS SANTOS IMMISCH (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA registrado(a) civilmente como EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA SEGUNDO (ADVOGADO) |
| MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (EXECUTADO)   | CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  |
| LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO registrado(a) civilmente como LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) |   |

|              | Documentos            |                |         |  |  |  |
|--------------|-----------------------|----------------|---------|--|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento      | Tipo    |  |  |  |
| 80275<br>198 | 05/10/2023 22:19      | <u>Decisão</u> | Decisão |  |  |  |





# ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA AV. JOÃO MACHADO, S/N, CENTRO, JOÃO PESSOA, CEP: 58013-520



PROCESSO N° 0862776-93.2018.8.15.2001

AUTOR: ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES
REU: MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença impetrada pela parte promovida MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (ID 60835412) sob argumento de que o valor apresentado pela parte autora no cumprimento de sentença é excessivo, demonstrando o valor que ele entende correto e requerendo a remessa dos autos à contadoria.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Este setor está com centenas de processos paralisados com mais de ano e o envio somente deverá ocorrer em situações mais complexas.

O art.524, § 2°, do CPC estabelece que para a verificação dos cálculos, o juiz poderá se valer de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for d e t e r m i n a d o .

Esclarecendo, pode o juízo nesta fase designar perito judicial para a análise de cálculos. O valor é de pequena monta e não justifica a remessa àquele setor contábil.

Nomeio o perito Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, CPF: 065.527.939-36, com endereço na rua Paulo Costa Lima, 48, casa, Amazônia Park, Cabedelo/PB, CEP: 58106-442, Telefone:(83) 99354-3134, Email:laveniuscavalcanti@gmail.com, para realização do exame técnico, a fim de identificar qual o cálculo correto, se o do devedor ou do credor, ou mesmo se um outro após análise da situação apresentada, tudo em conformidade com o título judicial proferido.

De acordo com a Resolução n.º 9/2017 do TJPB, o valor de R\$ 370,00, a título de honorários periciais, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.



P.I. pelo Djen nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2023, publicada no DJE de 24 de março de 2023. João Pessoa, datado pelo sistema.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]

#### JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

O PRESENTE ATO JUDICIAL, assinado eletronicamente, servirá como instrumento para intimação, notificação, deprecação ou ofício para todos os fins, nos termos do art. 102 do Código de Normas Judiciais da CGJ/PB.

O timbre contém os dados e informações necessárias que possibilitam o atendimento de seu desiderato pelo destinatário.

Para visualizar os documentos que compõem este processo, acesse: https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam No campo (Número do documento) informe um desses códigos (cada código se refere a um documento): [Petição: 2309011037547290000073999067, Decisão: 2308231855129970000073553179, Informação: 23062912511087300000071030700, Petição: 2305191314136940000065422370, Petição: 2305171441462800000069203545, Despacho: 2304242122317500000067247476, Documento de Comprovação: 23050310145607500000068491865, Informação: 23050310145563500000068491858, Despacho: 23042421223175000000067247476, Petição: 23021715064623500000065424493]



05/04/2024

Número: 0862776-93.2018.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 31/10/2018 Valor da causa: R\$ 73.140,60

Assuntos: Cheque

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado   |
|--|---|
| ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES (EXEQUENTE)   | EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  MAURICIO OSCAR DOS SANTOS IMMISCH (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA registrado(a) civilmente como EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA SEGUNDO (ADVOGADO) |
| MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (EXECUTADO)   | CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)  |
| LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO registrado(a) civilmente como LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO) |   |

|              | Documentos            |                 |                 |  |  |  |
|--------------|-----------------------|-----------------|-----------------|--|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento       | Tipo            |  |  |  |
| 87856<br>429 | 27/03/2024 16:22      | Ofício (Outros) | Ofício (Outros) |  |  |  |

### ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 116/2024

# REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

#### 1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Considerando que o(a) Senhor(a) LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, aceitou o encargo de **perito**, venho requerer que seja realizada a Reserva Orçamentária para suportar o encargo relativo a despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte **ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES - CPF: 030.611.994-38**, é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido à(s) fl(s). 80275198.

#### 1. 1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo judicial Nº 0862776-93.2018.8.15.2001
- 1.1.2 Natureza da ação: Impugnação ao Cumprimento de Sentença
- 1.1.3 Unidade judiciária requisitante: 2ª Vara Cível da Capital
- 1.1.4 Autor (es): ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES CPF: 030.611.994-38
- 1.1.5 Réu (s): EXECUTADO: MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO
- 1.1.6 Natureza do serviço: ( ) Tradução ( ) Interpretação ( X ) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: ( ) adiantamento 30% (trinta por cento) ( x ) Finais
- **1.1.8 Valor arbitrado**: R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

#### 1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO
- 1.2.3 Endereço: R Cidade de Cajazeiras, S/N, Qd 620, Lt 475 C, Industrias, João Pessoa PB
- 1.2.3 Telefone (s): 83 99354-3134



- 1.2.4 CPF: 065.527.939-36
- 1.2.5. Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Agência: 4914 Conta: 000803720456-0. Operação Poupança 1288
- 1.2.6 Inscrição INSS: NIT. ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP
- 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: 03-00471

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

#### 1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

|                    | João Pessoa (PB), em 27 de março de 2024 |
|--------------------|--|
|                    |  |
|                    |  |
|                    |  |
| Juiz(a) de Direito | 0  |

Técnico/analista Judiciário



05/04/2024

Número: 0862776-93.2018.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 31/10/2018 Valor da causa: R\$ 73.140,60

Assuntos: Cheque

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado                     |
|--|---|
| ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES (EXEQUENTE)       | , , ,   |
|  | MAURICIO OSCAR DOS SANTOS IMMISCH (ADVOGADO)      |
|  | EDGLAY DOMINGUES BEZERRA registrado(a) civilmente |
|  | como EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (ADVOGADO)          |
|  | EDGLAY DOMINGUES BEZERRA SEGUNDO (ADVOGADO)       |
| MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO             | CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)        |
| (EXECUTADO)  |   |
| LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO             |   |
| registrado(a) civilmente como LAVENIUS CAVALCANTI DE |   |
| ALBUQUERQUE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)             |   |

|              | Documentos            |                                 |                          |  |  |  |
|--------------|-----------------------|---------------------------------|--------------------------|--|--|--|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento                       | Tipo                     |  |  |  |
| 53850<br>309 | 22/11/2021 17:08      | <u>Ementa</u>                   | Ementa                   |  |  |  |
| 53850<br>310 | 22/11/2021 17:08      | Voto do Magistrado              | Voto                     |  |  |  |
| 53850<br>311 | 22/11/2021 17:08      | Relatório                       | Relatório                |  |  |  |
| 87264<br>081 | 15/03/2024 14:06      | Petição (3º Interessado)        | Petição (3º Interessado) |  |  |  |
| 87264<br>083 | 15/03/2024 14:06      | LAUDO PERICIAL CHEQUE MONET ATU | Documento de Comprovação |  |  |  |



#### Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0862776-93.2018.8.15.2001 Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Cheque]

APELANTE: MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO

APELADO: ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES

#### **EMENTA**

#### APELAÇÃO Nº 0862776-93.2018.8.15.2001

**RELATOR**: Desembargador João Alves da Silva

**ORIGEM**: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

**APELANTE :** Maria Marluce de Melo Vasconcelos Castro

(Adv. Carlos Diego Filgueira de Sousa)

**APELADO**: Ana Paula de Queiroga Lima Marques (Adv. Edglay Domingues Bezerra)

APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NEGADA. RECURSO DO EXECUTADO. PROVA DA INCAPACIDADE DE PAGAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CÁLCULO A PARTIR DAS DATAS CONSTANTES NOS CHEQUES PRÉ-DATADOS. IMPROPRIEDADE DO MARCO TEMPORAL. JUROS QUE DEVEM SER CONTABILIZADOS A PARTIR



DA EFETIVA APRESENTAÇÃO, OCORRIDA QUASE 1 ANO DEPOIS. EXCESSO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DECOTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- "Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo" (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021). embora a promovida tenha perdido a oportunidade de impugnar o indeferimento do benefício, é regra comezinha que "o pedido de gratuidade da justica pode ser formulado na peticão inicial, na contestação, na peticão para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (CPC, art. 99). Sendo assim, não enxergo óbice para a renovação do pedido nesta instância. No que se refere ao direito propriamente dito, o compulsar dos autos revela que a empresa individual teve suas atividades encerradas, sendo portadora de um passivo considerável e, por não mais possuir receita, perdeu a capacidade de pagamento. Para além disso, acumula dívida de caráter tributário com o Município de João Pessoa, INSS e União, estando escrita atualmente no Cadim pela Fazenda Nacional, além de acumular inúmeras demandas de cobranca na via judicial. No cenário posto, entendo que a apelante logrou demonstrar a hipossuficiência alardeada, eis que incapaz de prover o pagamento das custas e honorários advocatícios nas atuais condições.
- Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). (REsp 1768022/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 2 5 / 0 8 / 2 0 2 1 ) .

Trasladando-se o entendimento firmado pelo STJ para o caso dos autos, o termo inicial dos juros de mora deve ocorrer não a partir das datas previstas para apresentação (20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017), mas daquela em que tal ato foi, efetivamente, concretizado, precisamente o dia 05/10/2018, para as três cártulas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima

nominadas.



Num. 53850309 - Pocumento

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, dar provimento ao recurso , integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos.

#### VOTO

Duas questões rodeiam a controvérsia devolvida à Corte. A primeira, diz respeito ao direito à gratuidade judiciária de empresário individual. A segundo, refere-se a suposto excesso na cobrança de juros, que deveriam ocorreu, segundo a apelante, a partir da apresentação dos cheques.

Quanto ao primeiro aspecto, registre-se, de antemão, que embora a promovida tenha perdido a oportunidade de impugnar o indeferimento do benefício, é regra comezinha que "o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso" (CPC, art. 99). Sendo assim, não enxergo óbice para a renovação do pedido nesta instância.

No que se refere ao direito propriamente dito, o compulsar dos autos revela que a empresa individual teve suas atividades encerradas, sendo portadora de um passivo considerável e, por não mais possuir receita, perdeu a capacidade de pagamento.

Para além disso, acumula dívida de caráter tributário com o Município de João Pessoa, INSS e União, estando escrita atualmente no Cadim pela Fazenda Nacional, além de acumular inúmeras demandas de cobrança na via judicial.

No cenário posto, entendo que a apelante logrou demonstrar a hipossuficiência alardeada, eis que incapaz de prover o pagamento das custas e honorários advocatícios nas atuais condições. Acerca da possibilidade de concessão da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, confira-se precedente do STJ:

"Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial.2. O pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer momento do processo. Para fins de concessão, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o pedido se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência". (AgInt no AREsp 1837835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 30/09/2021)



Sendo assim, creio que a recorrente faz jus ao direito pleiteado, em razão da demonstração efetiva da sua hipossuficiência. Superada a questão, passo ao exame do excesso de execução.

Segundo colhe-se dos autos, a autora ajuizou a presente ação monitória objetivando a cobrança de três cheques, cada um deles no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com vencimento para 20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017. Na ocasião, apontou que a dívida corrigida era de R\$ 73.140,60 (setenta e três mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos).

Nos embargos à execução, o recorrente alegou, tal qual neste recurso, que os termos iniciais da contagem dos juros de mora e da correção estavam incorretos. O magistrado adotou como marco inicial para a contagem, a data prevista nos cheques pré-datados.

Acerca desta temática, o STJ consolidou entendimento no sentido de que "na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85".[1]

No mesmo sentido:

Em consonância ao entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1.556.834/SP, no novo pronunciamento da Corte Especial no que concerne à mora do devedor e seus consectários (EAREsp 502.132/RS), com base no regramento especial da Lei nº 7.357/85, a melhor interpretação a ser dada quando o cheque não for apresentado à instituição financeira sacada para a respectiva compensação, é aquela que reconhece o termo inicial dos juros de mora a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, notificação extrajudicial, ou, como no caso concreto, pela citação (art. 219 do CPC/73 correspondente ao art. 240 do CPC/15). (REsp 1768022/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021)

Trasladando-se o entendimento firmado pelo STJ para o caso dos autos, o termo inicial dos juros de mora deve ocorrer não a partir das datas previstas para apresentação (20/10/2017, 20/11/2017 e 20/12/2017), mas daquela em que tal ato foi, efetivamente, concretizado, precisamente o dia 05/10/2018, para as três cártulas.

Isto posto, tendo os cálculos sido efetuados com base em data anterior, fica evidente o excesso executivo, devendo o que excede ser decotado para se aferir o valor correto.



Expostas essas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença, deferindo a gratuidade judiciária e acolhendo os embargos, para determinar que o termo inicial dos juros de mora seja a data da apresentação dos cheques, precisamente 05/10/2018. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso, por conta da exequente/recorrida. É como voto.

#### **DECISÃO**

A Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, em sessão virtual, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. João Alves da Silva. Participaram do julgamento, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva - relator, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro Do Valle Filho (1º vogal), e o Exmo. Dr. Marcos Cavalcanti Coelho de Salles (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira) (2º vogal).

Acompanhou virtualmente o julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Ambiente Virtual de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, iniciada e finalizada no dia 22 de novembro de 2021.

João Pessoa, 22 de novembro de 2021.

João Alves da Silva

Relator

[1] (AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)



#### RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Maria Marluce de Melo Vasconcelos Castro, contra sentença que rejeitou os embargos opostos pela promovido e julgou procedente a ação monitória ajuizada por Ana Paula de Queiroga Lima Marques, ora apelada.

Em razões recursais, a apelante, empresária individual, defende o direito à gratuidade judiciária, eis que não mais está exercendo suas atividades, sendo titular de passivos patrimoniais que impedem o pagamento dos ônus sucumbenciais e que autorizam o deferimento do direito à gratuidade judiciária.

Defende que outras instâncias recursais já deferiram o direito pleiteado, que pode ser solicitado a qualquer momento, desde que demonstrada a incapacidade de arcar com as custas processuais.

Alega que "para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física ou empresa individual cujo patrimônio se identifica com o da representante legal, caso dos autos, basta a simples alegação de que não possui recursos suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família".

Acrescenta que "a pessoa física sócia da empresa Apelante não se encontra em condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios haja vista ser aposentada de idade avançada e que carece de seus proventos de aposentadoria para sobreviver dignamente".

No mérito, impugna os cálculos, alegando que "o termo inicial para o cômputo dos juros de mora é a data da primeira apresentação do cheque à instituição financeira sacada – que é quando se descobre a falta de provisão de fundos".

Isto posto, pede o provimento do recurso para deferir-lhe o direito à gratuidade judiciária a "reforma da decisão recorrido com o fim de que os cálculos usados para a demanda sejam os apresentados por esta recorrente, haja vista que melhor adeque a realidade dos fatos".

Em sede de contrarrazões, a promovente alegando que por duas vezes a apelante deixou de impugnar a gratuidade judiciária, daí porque pede seu indeferimento e a determinação para que recolha em dobro o preparo.



No mais, defende que a autora não logrou apresentar os cálculos dos valores que reputava incorretos. Pede o desprovimento do recurso.

É o relatório.





LAVENIUS CAVALCANTI

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CIVEL DE JOÃO PESSOA-PB.

#### MM Juíz,

Segue em anexo laudo, conforme determinado, oportunidade em que venho requerer expedição de oficio ao setor competente do Tribunal de Justiça para que proceda com a requisição da reserva orçamentária, no valor de R\$ 370,00, conforme Ato da Presidência nº 43/2022, a fim de efetuar o pagamento dos honorários periciais, a serem depositados na conta abaixo informada:

Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho CPF 065.527.939.36 Caixa Economica Federal Agencia 4914 Conta 000803720456-0 Operação Poupança 1288

Respeitosamente,

#### LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

Perito Financeiro/Grafotécnico CRA-PB N°03-00471



#### Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho

Data: 15/03/2024

Página:

#### Atualização das Parcelas

Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 05/10/2018 a 12/03/2019 Forma dos Juros:
De 05/10/2018 a 05/10/2023 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido.

De 13/03/2019 a 05/10/2023 p/ INPC Pró-Rata Nominal no 1º mês e Pró-Rata Nominal no último mês

Multa de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros Honorários Advocatícios de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros Honorários da execução de 10,00 % sobre o valor corrigido + juros

|            | da execução de 10,0 |     |               | •            |     |                |                 | _    |              |
|------------|---------------------|-----|---------------|--------------|-----|----------------|-----------------|------|--------------|
| Data       | Descrição           |     | or da Parcela | Correção (%) | V   | alor Corrigido | Valor dos Juros | Tota | I Atualizado |
| 05/10/2018 | 3 CHEQUE MONET.     | R\$ | 69.328,87     |              |     |                |                 |      |              |
| 31/10/2018 | 3                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/11/2018 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/12/2018 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/01/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 28/02/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 12/03/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/03/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/04/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/05/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/06/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/07/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/08/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/09/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/10/2019 | 9                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/11/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/12/2019 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/01/2020 | )                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 29/02/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/03/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/04/2020 | )                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/05/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/06/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/07/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/08/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/09/2020 | )                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/10/2020 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/11/2020 | )                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/12/2020 | )                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/01/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 28/02/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/03/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/04/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/05/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/06/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/07/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/08/2021 | 1                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/09/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/10/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/11/2021 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/12/2021 | 1                   | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/01/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 28/02/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/03/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/04/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/05/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 30/06/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/07/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
| 31/08/2022 |                     | R\$ | 69.328,87     | 0,000000     | R\$ | 69.328,87      |                 | R\$  | 69.328,87    |
|            |                     |     | *             | •            |     | •              |                 |      |              |



#### Atualização das Parcelas

| Data      | Descrição   | Valo | r da Parcela | Correção (%) | Val | or Corrigido     | Valo      | or dos Juros     | Tot | al Atualizado |
|-----------|-------------|------|--------------|--------------|-----|------------------|-----------|------------------|-----|---------------|
| 30/09/202 | 2           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/10/202 | 2           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 30/11/202 | 2           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/12/202 | 2           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/01/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 28/02/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/03/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 30/04/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/05/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 30/06/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/07/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 31/08/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 30/09/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        |           |                  | R\$ | 69.328,87     |
| 05/10/202 | 3           | R\$  | 69.328,87    | 0,000000     | R\$ | 69.328,87        | R\$       | 41.597,32        | R\$ | 110.926,19    |
|           | Parcela     |      |              |              |     |                  |           |                  |     |               |
|           | *** Totais: | R\$  | 69.328,87    |              | R\$ | 69.328,87        | R\$       | 41.597,32        | R\$ | 110.926,19    |
|           |             |      |              |              |     | M                | lulta (BC | C = 110.926,19): | R\$ | 11.092,62     |
|           |             |      |              |              | Hon | orários Advocatí | cios (BC  | c = 110.926,19): | R\$ | 11.092,62     |
|           |             |      |              |              | Hon | orários da execu | ıção (BC  | C = 110.926,19): | R\$ | 11.092,62     |
|           |             |      |              |              |     |                  |           | Total:           | R\$ | 144.204,05    |

#### Conclusão:

Nos termos do Acordão - ID 53850308 e Sentença de ID 39160181, a parte promovida deve pagar a parte promovente o valor de R\$ 144.204,05

Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho



Página Inicial ▶ Peritos (/sighop/index.jsf)

# Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

| Tipo de Pessoa:  Física Jurídica |                               |          |  |               |                 |  |  |
|----------------------------------|-------------------------------|----------|--|---------------|-----------------|--|--|
| Nome completo: *                 |                               |          | Data nascimento: *                               | Sexo: *       |                 |  |  |
| Lavenius Cavalcanti de Albu      | uquerque Filho                |          | 19/10/1992                                       | Masculino     | Alterar foto    |  |  |
| Nome Social:                     |                               |          |  |               |                 |  |  |
| CPF: *                           | Identidade: *                 | Órgão: * | INSS/PIS/PASEP: *                                | Tipo: *       | Escolaridade: * |  |  |
| 065.527.939-36                   | 35366600                      | SSPPB    | 12969336652                                      | PIS/PASEP     | Graduação       |  |  |
| Nome da mãe: *                   |                               |          | Nome do pai:                                     |               |                 |  |  |
| Cassandra Cleia Santos Re        | sis Cavalcanti de Albuquerque |          | Lavenius Cavalcanti d                            | e Albuquerque |                 |  |  |
| Email: *                         |                               |          | Telefone: *                                      |               |                 |  |  |
| laveniuscavalcanti@gmail.c       | com                           |          | (83) 99354-3134 Tornar dados de contato públicos |               |                 |  |  |

SIGHOP

Água Branca

Alagoinha

Aguiar

Alcantil

Algodão de Jandaíra

Alhandra

Endereço \* CEP\* Não sei o CEP 58106-442 Município / Localidade \* Bairro 🚱 Estado \* Paraíba (PB) ~ Cabedelo Amazônia Park Número \* 🔞 Logradouro \* Complemento R. Paulo Costa Lima 48 casa

Dados bancários

| Arquivo                         | Remover      |
|---------------------------------|--------------|
| Conclusão do curso              | <b>&amp;</b> |
| Curso de Pericia Grafotécnica 2 |              |
| Curso de Pericia Judicial       | 8            |

| Banco: *                |               |               |  |  |  |  |
|-------------------------|---------------|---------------|--|--|--|--|
| Caixa Econômica Federal |               |               |  |  |  |  |
| Agência: *              | Conta: *      | Tipo conta: * |  |  |  |  |
| 04914                   | 0008037204560 | Poupança      |  |  |  |  |

Arquivos comprobatórios \*





## Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.042.549

Requerente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital

Interessado: Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho - Tecnólogo em Gestão Financeira -

laveniuscavalcanti@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrados em favor do Perito Tecnólogo em Gestão Financeira, Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, CPF 065.527.939-36, PIS/PASEP 12969336652, nascido em 19/10/1992, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0862776-93.2018.8.15.2001, movida por ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES, CPF 030.611.994-38, em face de MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO, CNPJ 24.115.578/0001-51, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça

gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls. 22/23, dos presentes autos.

Consultando o cadastro de peritos deste Tribunal - SIGHOP, é possível constatar que o cadastro do Perito Tecnólogo em Gestão Financeira, Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, CPF 065.527.939-36, encontra-se na situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Tecnólogo em Gestão Financeira, Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, CPF 065.527.939-36, PIS/PASEP 12969336652, nascido em 19/10/1992, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0862776-93.2018.8.15.2001, movida por ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES, CPF 030.611.994-38, em face de MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO, CNPJ 24.115.578/0001-51, perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo ao que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

05/04/2024

Número: 0862776-93.2018.8.15.2001

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital** 

Última distribuição : 31/10/2018 Valor da causa: R\$ 73.140,60

Assuntos: Cheque

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| ANA PAULA DE QUEIROGA LIMA MARQUES (EXEQUENTE)       | EDGLEI MONTEIRO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)  MAURICIO OSCAR DOS SANTOS IMMISCH (ADVOGADO)  EDGLAY DOMINGUES BEZERRA registrado(a) civilmente como EDGLAY DOMINGUES BEZERRA (ADVOGADO) |
|  | EDGLAY DOMINGUES BEZERRA SEGUNDO (ADVOGADO)  |
| MARIA MARLUCE DE MELO VASCONCELOS CASTRO (EXECUTADO) | CARLOS DIEGO FILGUEIRA DE SOUSA (ADVOGADO)   |
| LAVENIUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO             |  |
| registrado(a) civilmente como LAVENIUS CAVALCANTI DE |  |
| ALBUQUERQUE FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)             |  |

| Documentos   |                       |              |              |
|--------------|-----------------------|--------------|--------------|
| ld.          | Data da<br>Assinatura | Documento    | Tipo         |
| 88324<br>788 | 05/04/2024 13:13      | Comunicações | Comunicações |

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.042.549 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), arbitrados em favor do Perito Tecnólogo em Gestão Financeira, Lavenius Cavalcanti de Albuquerque Filho, CPF 065.527.939-36, PIS/PASEP 12969336652, nascido em 19/10/1992, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial